

Voto

Atuo neste processo em função da declaração de impedimentos dos relatores anteriores e do sorteio realizado em 28/5/2020¹.

2. O Ministério das Comunicações instaurou a presente tomada de contas especial responsabilizando, originalmente, o Sr. José Bonifácio Mourão, na condição de ex-prefeito do município de Governador Valadares/MG (gestão 2005-2008), em razão da reprovação da prestação de contas por impugnação integral das despesas realizadas com recursos federais transferidos ao convênio MC 015/2005 (Siafi 528941)², que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e acesso à internet.

3. Para execução do plano de trabalho do convênio foram previstos R\$ 385.000,00, dos quais R\$ 350.000,00 foram oriundos de recursos federais, creditados em 24/11/2005³ e R\$ 35.000,00 correspondentes à contrapartida municipal. O ajuste vigorou no período de 18/11/2005 a 14/11/2007 e o prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou em 13/1/2008, sendo recolhido à União saldo não utilizado de R\$ 43.405,17⁴.

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo município conveniente em 18/12/2007⁵.

5. Após a realização de fiscalizações *in loco* da Controladoria-Geral da União (CGU), em 2007, e do próprio ministério, realizadas em 2006, 2010 e 2011, o concedente emitiu a nota técnica CGPE/SE 7/2010, com a seguinte conclusão⁶:

“12. Diante dos apontamentos ora descritos, tem-se que o certame foi conduzido de forma a dificultar a visualização do suposto superfaturamento, na medida em que não restou identificado o preço individual de cada componente do ônibus adquirido, e também em virtude de falhas na insuficiente pesquisa de mercado apresentada.

13. Dessa forma, ainda que após o prazo concedido à conveniente para regularização do ônibus, fique demonstrado que o objeto do convênio foi atingido, opinamos que as contas apenas sejam aprovadas caso, de forma inequívoca, seja comprovada a inexistência de superfaturamento.

14. Ao contrário, caso a suspeita de superfaturamento persista ou não tenha como ser dimensionada, recomendamos a instauração de tomada de contas especial, com vistas à apuração de responsabilidade e apuração de danos.”

6. Ressalta-se que no relatório de auditoria da CGU 179225, de 1º/3/2007, cujo escopo foi a avaliação da aplicação dos recursos e da execução do programa “inclusão digital”, inclusive referente ao convênio 015/2005, dentre outras constatações, registrou-se evidência de superfaturamento⁷.

7. Por meio do parecer financeiro 027/2011/CGPE/SE⁸, o concedente relata que não foi possível verificar se os valores constantes do projeto técnico estavam em concordância com os preços praticados à época e que não houve encaminhamento de documentos por parte do conveniente que comprovassem a formação dos preços apresentados. Assim, conclui pela “impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros, que foram disponibilizados mediante o Convênio nº 015/2005, em razão do tipo de licitação adotada pelo Conveniente (menor preço global)

¹ Peça 185.

² Peça 1, p. 136-154.

³ Ordem Bancária 2005OB900009, peça 1, p. 158.

⁴ Peça 3, p. 87.

⁵ Peça 3, p. 402 – Ofício CTG/GPC 228/2007.

⁶ Peça 3, p. 341-351.

⁷ Peça 2, p. 183.

⁸ Peça 4, p. 89-105.

e ainda em razão do não atendimento as solicitações deste Ministério” e propõe o seguinte encaminhamento:

“Diante do exposto no presente documento e, ainda, considerando que pode ter ocorrido dano ao erário, uma vez que não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, opina-se pela não aprovação desta Prestação de Contas Final e, conseqüentemente, pela impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG, bem como propomos que o presente processo seja encaminhado à unidade competente deste Ministério, visando à instauração da Tomada de Contas Especial.”

8. O Sr. José Bonifácio Mourão (ex-prefeito) e a Sra. Elisa Maria Costa (prefeita atual) foram comunicados a respeito da não aprovação (financeira) da prestação de contas final e notificados para que restituíssem os recursos federais repassados ao convênio⁹.

9. Esgotadas as medidas administrativas sem a obtenção do ressarcimento reclamado nesta TCE, o tomador de contas especial motivou a instauração do processo por impugnação total das despesas, decorrente da impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, quantificando o débito em R\$ 350.000,00 e imputando responsabilidade ao Sr. José Bonifácio Mourão, na qualidade de ex-prefeito do município de Governador Valadares/MG¹⁰.

10. A Controladoria-Geral da União acolheu as conclusões do tomador de contas e emitiu relatório, parecer e certificado pela irregularidade das contas¹¹, ressaltando os seguintes pontos no anexo II do relatório 176158¹²:

“a.4) Superfaturamento das Unidades Móveis.

Para a construção das unidades móveis, o edital exigiu ônibus urbano 1996 ou mais novo.

O custo médio encontrado foi de aproximadamente R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

As unidades móveis foram licitadas ao preço unitário de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), ou seja, R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) acima do preço médio encontrado para o ônibus, sendo, portanto, este cobrado pelos equipamentos de informática, mobiliário; eletrônicos e adaptações instaladas no ônibus, levando-se em consideração as pesquisas.”

11. O ministro de Estado das Comunicações atestou ciência do processo¹³.

II

12. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG), na instrução inicial, propôs realizar audiência do responsável arrolado na fase interna do processo, em vista da seguinte ocorrência: “adoção de licitação por menor preço global, em lote único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 23, §1^o”. Assim, concluiu:¹⁴:

“após algumas tratativas entre concedente e convenente, foi emitido o Relatório de Fiscalização 46/2011 (peça 4, p. 67-71), em que o concedente conclui que o convênio atingiu os resultados estabelecidos no Projeto Técnico de Implantação do Telecentro Móvel, e que o ônibus encontra-se em atendimento a comunidade local. No mesmo relatório, é informado que foi firmada uma parceria entre o município e o Senac, pela qual são ministrados cursos de Windows Xp, Word 2003, Power Point, internet básica. Não há comprovação, portanto, de que tenha havido prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio. As impropriedades

⁹ Peça 4, p. 115.

¹⁰ Peça 5, p. 147-153.

¹¹ Peça 5, p. 163-168,

¹² Peça 43, p. 71.

¹³ Peça 5, p. 169.

¹⁴ Peça 9 – Instrução incluída em 1/7/2013.

encontradas representam falhas formais na execução do convênio. Extrato bancário da conta do convênio mostra que foi feita a aplicação financeira exigida em lei, e que o valor remanescente em conta foi devolvido ao Tesouro Nacional (peça 3, 87). A licitação por menor preço global inviabiliza a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento levantada pelo Controle Interno. Essa irregularidade, no entanto, não foi confirmada nem descartada pelo concedente, conforme registrado no Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153) e por essa razão não há como defender a tese de ocorrência de superfaturamento.”

13. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável no entender da unidade instrutiva foram insuficientes para elidir as irregularidades imputadas na audiência. Assim, na ocasião propôs que o Tribunal julgasse irregulares as contas e aplicasse multa ao Sr. José Bonifácio Mourão¹⁵.

14. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, representando pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, entendeu que, antes da apreciação do mérito, seria necessário requerer cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Governador Valadares, que revelou conluio para fraudar o caráter competitivo da licitação e esquema de fraudes denominado “máfia das sanguessugas”. Essa ação resultou nas condenações de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, João Lúcio Magalhães Bifano e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

15. Além disso, o MP/TCU considerou indevida a imputação de débito pelo total transferido, conforme proposto pelo tomador de contas, visto que os relatórios de fiscalização *in loco* indicavam que o objeto se prestou aos fins previstos, mesmo com as diversas falhas apontadas¹⁶. Após diligência, os autos deveriam ser reanalisados para fins de apuração dos fatos, caracterização de dano ao erário e identificação das responsabilidades¹⁷.

16. Para contextualizar as informações obtidas com a diligência, transcrevo parte do exame técnico promovido pela Secex-MG na instrução de peça 79:

“ ...

13. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0551/2014 (peça 38), datado de 14/4/2014, a Subseção Judiciária de Governador Valadares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou cópia do processo 7610-41.2012.4.01.3813, constante das peças 42-65, de onde foram extraídas as seguintes informações:

13.1 A ação encontra-se ainda em curso, não tendo sido submetida a julgamento;

13.2 O Ministério Público Federal identificou, no caso do presente convênio, a operação de fraude semelhante à da chamada “máfia das sanguessugas”, em que os empresários participantes negociavam a aprovação das emendas individuais com os parlamentares envolvidos; os prefeitos e servidores públicos fraudavam as licitações, viabilizando a seleção de empresa indicada pela quadrilha e a compra de ambulâncias por preço muito superior ao valor de mercado (peça 42, p. 5-16).

13.3 No inquérito civil público sobre o objeto do Convênio 015/2005, que procurou esclarecer os fatos relacionados à fraude na licitação para aquisição de unidade móvel de inclusão digital, pelo município de Governador Valadares/MG, a interceptação de conversas telefônicas autorizadas pela justiça, os depoimentos prestados perante a Polícia Federal e os documentos colhidos na investigação, apensados aos autos do processo 7610-41.2012.4.01.3813, revelaram:

¹⁵ Peça 23.

¹⁶ Peça 28.

¹⁷ Peça 28.

- o Convênio 015/2005 se originou de emenda parlamentar negociada entre o empresário Luiz Antônio Vedoin e o deputado federal João Lúcio Magalhães Bifano (peça 42, p. 6 e 15-21);

- o processo licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de inclusão digital em Governador Valadares foi fraudado, porque o edital do procedimento licitatório Pregão 203/2005 foi elaborado por funcionários da Planam, os representantes das empresas participantes Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam articularam-se com o intuito de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, fazendo acordos sobre valor das propostas, com o fim de direcionar o certame, mediante vantagens pecuniárias, ou não (peça 42, p. 7-13);

- em depoimento prestado à Polícia Federal, Rodrigo Mendes de Oliveira, o representante da Marcopolo, confirmou que o Pregão 203/2005 foi fraudado e que lhe foi prometido, pelo representante da Planam, o pagamento de cinco mil reais para que a empresa Rodominas/Delta não participasse da licitação, ou que participasse dando apoio à Planam;

- também em depoimento à Polícia Federal, Luiz Antônio Trevisan Vedoin esclareceu como negociou a participação com as outras empresas, quando admitiu que pagou R\$ 5.000,00 a Rodrigo, funcionário da empresa Marcopolo, para que essa empresa desse cobertura à sua proposta e, quanto a Marco Túlio, da Valadares Diesel, obteve cobertura sem qualquer pagamento (peça 42, p. 12);

- foram colhidos fortes indícios de irregularidades na execução do convênio e ainda restou caracterizado o superfaturamento dos valores pagos na aquisição do ônibus de inclusão digital. O Relatório de Fiscalização 186765 da CGU, mencionado nos autos, relata que, após vistoria *in loco*, realizada no período de 12 a 14 de setembro de 2006, o controle interno identificou diversas impropriedades na execução do convênio, como descumprimento do plano de trabalho (não aquisição de *software* livre), ausência de equipamentos listados no plano de trabalho, softwares sem a devida licença, aquisições divergentes do plano de trabalho, unidade móvel sem conectividade e evidência de superfaturamento (peça 42, p. 13-16).

13.4 Como as propostas foram apresentadas e avaliadas pelo preço global, a CGU, durante os trabalhos de Fiscalização, procurou verificar o preço por item integrante do projeto, chegando ao valor de mercado abaixo para a unidade de Inclusão Digital Itinerante:

Item	Valor de mercado unitário – R\$	Valor de mercado total – R\$	Local pesquisado
Ônibus, marca Marcopolo, modelo Volare W8	125.000,00	125.000,00	P.M. de Gramado/RS
12 computadores Sempron 2800+ (terminais e servidor)	1.693,08	20.316,96	IB Máquinas Informática
Impressora Laser Lexmark E230	1.159,00	1.159,00	Mundo Palm
12 Estabilizadores SMS Revolutin II L	42,90	514,80	Ponto Frio
TV Semp Toshiba 20"	456,65	456,65	Móveis Gazin
DVD Player SD 7063 SLXRW	249,00	249,00	Cromo Vídeo e Games
Aparelho de ar condicionado Springer Modelo 42 MCA 12000 BTU/H	1.787,00	1.787,00	Poloar
Geladeira frigobar 80 l	832,00	832,00	Dudony
Sistema de alarme Positron	180,47	180,47	Techcar Tuning
Som portátil NKS	202,98	202,98	Yahoo Shopping
11 mesas para micro	136,00	1.496,00	P.M. de Com. Gomes
10 cadeiras com rodízios sem braços	111,00	1.110,00	Ambientes Móveis
Cadeira com rodízios com braços	130,00	130,00	P.M. de Com. Gomes
TOTAL		R\$ 153.254,39	

OBS: Por falta de especificação e devido à imaterialidade de preço, não foram cotados a lousa, módulo (rack) para o aparelho de som e o exaustor.

13.5 Cabe ressaltar que não foram instalados na Unidade de Inclusão Digital Itinerante o aparelho de *nobreak* e a tela de projeção retrátil, e não foi localizado o sistema de multimídia. Tendo em vista que a proposta vencedora foi de R\$ 349.000,00, estima-se que o superfaturamento atingiu o montante de R\$ 195.745,61, o que representa 128% do valor de mercado.” (não grifado no original)

17. Assim, após instruções preliminares e novas manifestações do MP/TCU e autorização da relatora *a quo*, ministra Ana Arraes, foram realizadas citações por débito solidário de R\$ 195.745,61 dos seguintes responsáveis em face das condutas irregulares descritas pela unidade instrutiva na matriz de responsabilidade¹⁸:

Responsável	Conduta
José Bonifácio Mourão (ex-prefeito de Governador Valadares/MG)	a) viabilizou a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento; b) auxiliou o grupo criminoso e deu guarida, por omissão dolosa, aos objetivos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório; c) encaminhou ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se tivesse partido do próprio município, sendo que o objeto do projeto não era uma demanda da comunidade local; c) por omissão consciente, foi instrumento de legitimação das fraudes praticadas (peça 42, p. 27-31 e peça 43, p.1).
Fernando Antônio Pinto	a) servidor da Prefeitura de Governador Valadares responsável por receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e por introduzi-los dentro das rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital (peça 43, p. 1-5).
Marlene Dália Soares	a) pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares que encaminhou o procedimento licitatório sem dispor de orçamento detalhado do telecentro móvel, por item, e aceitou, como vencedora do pregão 203/2005, a proposta da Planam, sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que pode ter levado à aquisição superfaturada (peça 2, p. 125).

¹⁸ Peça 85, instrução de 11/4/2016.

Responsável	Conduta
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (conduta praticada por si e por meio da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)	a) foi diretamente beneficiado pelas fraudes narradas; b) elaborou, operacionalizou e executou o esquema ilegal de desvio de verba pública; c) agiu diretamente, ou por meio de delegação a seus funcionários; d) participou ativamente da fraude acertando, com sua funcionária, o pagamento de propina ao funcionário da Marcopolo S.A (diálogos interceptados pela Polícia Federal); e) em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias, que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório; f) a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., administrada pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, participou do conluio que culminou na fraude à licitação, e também contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos (peça 43, p. 5-7).
João Lúcio Magalhães Bifano	a) iniciou os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin; b) na qualidade de deputado federal fez a emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG; c) designou pessoas com as quais mantinha estreita relação (Seleme Hilel Neto – ex-secretário de obras e serviços urbanos da prefeitura municipal de Governador Valadares/MG e Fernando Antônio Pinto - secretário municipal de captação de recursos de Governador Valadares), para serem os contatos da Planam junto ao governo local – tudo isso após vender sua emenda ao grupo empresário; d) em depoimento prestado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos 2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que pagou R\$ 42.000,00 ao deputado federal João Magalhães em razão da emenda destinada à aquisição da unidade móvel de inclusão digital; e) as informações supra foram ratificadas em depoimento prestado na superintendência regional da polícia federal em Mato Grosso, no bojo do Inquérito Policial 657/2006 – DR/DPF/DF (peça 42, p. 18-21); f) o deputado endossou o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam (peça 42, p24).
Marcopolo S.A.	a) por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13).
Valadares Diesel Ltda.	a) por meio de seu representante, contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação que culminou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. por preço superfaturado, fato que, logicamente, resultou em dano aos cofres públicos (peça 42, p. 8-13).

18. A instrução da Secex-MG, elaborada após o exame das alegações de defesas recebidas, registrou as seguintes conclusões e encaminhamentos¹⁹:

“30. Diante da revelia do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, afastando-se a aplicação de multa em razão do lapso de tempo de mais de dez anos decorridos entre o fato gerador e a citação dos responsáveis pelo Tribunal.

31. Em face da análise promovida nos itens 24 e 28, e respectivos subitens, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Lúcio Magalhães Bifano e Fernando Antônio Pinto foram insuficientes para sanear integralmente as irregularidades a eles atribuídas. Entretanto, as provas que fundamentaram a citação desses responsáveis consistem basicamente de depoimentos colhidos em processo que tramita na Justiça Federal e não puderam ser corroboradas por outros elementos constantes dos autos. Desse modo, propõe-se a exclusão dos Srs. João Lúcio Magalhães Bifano e Fernando Antônio Pinto do rol de responsáveis deste processo.

31.1 Por outro lado, a análise promovida nos itens 26, 30, 32 e 34, e respectivos subitens, conduz à conclusão pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Bonifácio Mourão e Sra. Marlene Dália Soares, bem como pelas empresas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S/A, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, o que leva à proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas.

31.2 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, afastando-se a aplicação de multa em razão do lapso de tempo de mais de dez anos decorridos entre o fato gerador e a citação dos responsáveis pelo Tribunal.”

19. Em novo parecer, o MP/TCU considerou que, no desenrolar da ação de improbidade administrativa (7610-41.2012.4.01.3813), cujo objeto é o mesmo desta TCE, houve pronunciamento de sentença responsabilizando o Sr. João Lúcio Magalhães Bifano, razão pela qual sugeriu nova diligência à 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares para obtenção de cópia atualizada da referida ação, posterior reexame das alegações de defesa e elaboração de nova instrução sopesando as condenações judiciais²⁰.

20. A instrução produzida a partir da resposta à diligência retificou as conclusões sobre o não acatamento das alegações de defesa do Sr. João Lúcio Magalhães Bifano. Assim, dessa vez, essencialmente, com exceção do Sr. Fernando Antônio Pinto, propôs a irregularidade das contas de todos os responsáveis arrolados no processo, condenando-os ao pagamento dos débitos imputados nas citações com aplicação de multa e declaração de inidoneidade para licitar das empresas envolvidas.

21. Retornando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas alinhou-se às conclusões da Secex-MG quanto à responsabilização dos envolvidos, porém discordou em relação ao valor do débito, por não terem sido considerados elementos que diminuam o cálculo originário realizado pela CGU (R\$ 34.357,41 referentes ao custo de transformação estimado no plano de trabalho do ajuste)²¹.

22. Concordei com o entendimento do MP/TCU e determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva para que promovesse nova análise sobre a quantificação do dano, inclusive abatidos

¹⁹Peça 143, p. 23.

²⁰ Parecer de 3/5/2017, peça 146.

²¹ Parecer à peça 173.

R\$ 43.404,17 referentes à contrapartida do conveniente e rendimentos auferidos na aplicação financeira dos recursos do convênio, dos novos elementos carreados pelo Sr. José Bonifácio Mourão, e para que fossem revisitados os fundamentos da TCE à luz da jurisprudência do TCU, constituída a partir da apreciação dos diversos processos da chamada “operação sanguessuga”²².

III

23. Conforme determinei, a derradeira instrução da então Secex-MG reanalisou as alegações de defesa e os novos elementos apresentados, bem como os fundamentos de constituição e regular desenvolvimento da TCE, relativamente à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, o nexos causal entre as condutas e as irregularidades, e a correta quantificação do dano.

24. A par dessa reanálise, a unidade instrutiva, em síntese, conclui que:

Alegações de defesa de José Bonifácio Mourão

- i. não foram detectados erros ou vícios formais na condução do processo licitatório;
- ii. deve ser reconhecida a afirmação constante na defesa do Sr. José Bonifácio Mourão no sentido de que consta do relatório “Análise de Projetos de Inclusão Digital”, emitido em 4/11/2005, o seguinte: “Os itens de custo foram analisados e apresentaram-se de acordo com os valores de mercado”;
- iii. a ação civil pública por ato de improbidade administrativa [7610-41.2012.4.01.3813] tem foco diferente desta TCE, embora o objeto principal seja o mesmo. O processo judicial cuidou especificamente do conluio entre diversos atores para fraudar o procedimento licitatório; a responsabilização nestes autos se assenta no dever de zelar pelo patrimônio público e adotar condutas mínimas para evitar a contratação com sobrepreço e/ou o pagamento com superfaturamento;
- iv. “cabe acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. José Bonifácio Mourão, de modo a corrigir o valor de eventual débito, porém sem o condão de afastar sua responsabilidade, caso seja o entendimento pela manutenção do dano apurado no caso concreto”.

Revisão dos pressupostos de constituição da TCE

Fato Irregular

- i. foram consultados diversos processos referentes à “operação sanguessuga”. A principal diferença entre os processos pesquisados está na imputação de débito, “uma vez que não houve condenação em débito dos responsáveis no processo, mas apenas a declaração de inidoneidade das licitantes e aplicação de multa aos envolvidos, em alguns casos”;
- ii. “Tal desfecho pode ser explicado, em parte, pela dificuldade de quantificação exata ou estimada do débito no caso concreto, diante da falta de parâmetros objetivos para se estabelecer os preços de referência para os bens e serviços associados...”

Quantificação do Dano

- i. “há uma dificuldade técnica quanto aos valores apresentados pela CGU como sendo preços de ‘referência’, uma vez que foi apresentada apenas uma única referência de preço, sem muita informação sobre a forma como tais valores foram obtidos e sem demonstrar que tais valores seriam realmente representativos da realidade do mercado à época da contratação, já que o orçamento original é de 2005 e o relatório da CGU foi emitido em 2007”;

²² Despacho à peça 187.

- ii. dos doze processos pesquisados relacionados à “operação sanguessuga”, apenas dois foram convertidos em TCE, sendo cabível admitir que há um elevado grau de dificuldade em se estabelecer o preço de referência e determinar o valor do dano de forma que garanta a justeza do cálculo;
- iii. as considerações inseridas no parecer do Ministério Público, evidencia que a sentença judicial prolatada na ação de improbidade administrativa 7610-41.2012.4.01.3813 não vislumbrou elementos objetivos para cálculo do débito e encaminhou a questão para fins de arbitramento;
- iv. de acordo com a jurisprudência desta Corte: “Se os elementos existentes não permitirem a apuração do exato montante do débito ou a estimativa do seu valor, mas autorizarem afirmar ter havido dano ao erário em razão da antieconomicidade do ato, é possível julgar irregulares as contas e aplicar multa” (acórdão 8484/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes);
- v. “há evidências robustas de fraude à licitação, mediante conluio entre os licitantes e montagem de uma concorrência artificial no certame, com indícios de preços praticados em desacordo com as práticas do mercado à época. No entanto, não há nos autos elementos suficientes para a quantificação precisa do dano e/ou sua estimativa em bases seguras de que não seria superior ao real valor devido”.

Responsáveis no processo

Fernando Antônio Pinto (servidor da prefeitura)

- i) houve contestação de cláusulas do edital com ajustes posteriores para corrigir eventuais cláusulas inconsistentes;
- ii) não era de se esperar que o servidor se negasse a receber o material (edital e o plano de trabalho supostamente elaborado pela Planam) e introduzi-lo nas rotinas administrativas da prefeitura.

Marlene Dália Soares (pregoeira)

- i) a citação da servidora na qualidade de pregoeira responsável pela condução do procedimento licitatório do pregão 203/2005 e pela ausência de cotações do processo constante da planilha orçamentária, o que teria resultado em contratação com superfaturamento, não guarda coerência com a jurisprudência vigente deste Tribunal, que tem entendimento no sentido de não haver obrigação do pregoeiro de analisar, conferir e/ou validar as cotações apresentadas nas planilhas orçamentárias das licitações que conduzirem (acórdão 1372/2019-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler).

José Bonifácio Mourão (ex-prefeito de Governador Valadares/MG); João Lúcio Magalhães Bifano (ex-deputado federal); Planan Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin (sócio administrador da empresa Planan); Marcopolo S/A (licitante); Valadares Diesel Ltda. (licitante).

- i. foram reafirmadas as responsabilidades dos agentes e atualizadas as condutas originais descritas nas citações e no item 17 desta proposta de deliberação, para:

Responsáveis	Condutas Atualizadas
José Bonifácio Mourão (ex-prefeito de Governador Valadares/MG)	a) viabilizar a aquisição de veículo superfaturado, adquirido a partir de processo licitatório fraudulento; b) deixar de adotar as medidas a seu cargo para garantir que os preços praticados estariam em conformidade com as práticas de mercado; c) autorizar pagamento por bens em valor superior aos valores de mercado e provenientes de licitação fraudada.
Luiz Antônio Trevisan Vedoin - (sócio-administrador da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)	a) elaborar, operacionalizou e executou o esquema de fraude à licitação, com oferecimento de propina a possíveis concorrentes (Marcopolo S/A), para que apresentassem propostas fictícias no procedimento licitatório; b) receber pagamento por bens em valor superior aos valores de mercado e provenientes de licitação fraudada.
João Lúcio Magalhães Bifano (ex-deputado federal autor da emenda parlamentar)	c) encaminhar emenda parlamentar de forma direcionada, com vistas a obtenção de vantagem indevida; d) utilizar-se de amizades com servidores da prefeitura de Governador Valadares/MG, para facilitar a aprovação fraudulenta de proposta da empresa Planam Indústria, Comércio e Representações Ltda.; e) receber vantagem indevida pela intermediação de interesses particulares junto à Administração.
Marcopolo S.A. (licitante participante)	a) participar de conluio de empresas para fraudar procedimento licitatório; b) aceitar vantagem ou promessa de vantagem para alterar, artificialmente, os preços de suas propostas em procedimento licitatório; c) apresentar proposta simulada em procedimento licitatório, de modo a beneficiar a si ou a outrem.
Valadares Diesel Ltda. (licitante participante)	a) participar de conluio de empresas para fraudar procedimento licitatório; b) aceitar vantagem ou promessa de vantagem para alterar, artificialmente, os preços de suas propostas em procedimento licitatório; c) apresentar proposta simulada em procedimento licitatório, de modo a beneficiar a si ou a outrem.

25. Nesse contexto e ao final, a unidade instrutiva propôs excluir a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Pinto e da Sra. Marlene Dália Soares; julgar irregulares as contas dos demais responsáveis; declarar inidôneas para participar de licitação na administração pública federal, pelo prazo de 8 anos, as empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., além de aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Bonifácio Mourão, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e João Lúcio Magalhães Bifano.

26. O Ministério Público de Contas, em seu último parecer, divergiu parcialmente das propostas da Secex-MG, relativamente ao afastamento do débito por ausência de parâmetros confiáveis para sua quantificação e ao acolhimento integral das razões de justificativa e exclusão da responsabilidade da Sra. Marlene Dália Soares (pregoeira), consoante o excerto abaixo:

“(…)

17. A meu ver, as falhas apontadas pela unidade técnica no que se refere aos parâmetros utilizados pela CGU para calcular o dano ao erário podem ser mitigadas pelo menos relativamente ao item “*veículo de fabricação nacional, categoria ônibus, 0 km*”, que é o mais representativo, como se observa na Tabela 1 da peça 188.

18. Conforme se verifica a partir do relatório da CGU, foi adquirido um ônibus da marca Marcopolo, modelo Volare W8 (peça 72, p. 4, 6 e 32). Consultando o site www.veiculos.fipe.org.br, é possível verificar que, no mês de referência janeiro de 2006 – mês de emissão da nota fiscal pela Planam Comércio e Representações Ltda. (peça 177, p. 7) – um ônibus Marcopolo Volare W8 ano 2006 a diesel tinha preços médios de R\$ 110.056,00 (modelo “lotação e escolar”) e R\$ 112.443,00 (modelo “executivo”). Tais valores são bastante próximos ao valor de referência adotado pela CGU, que foi de R\$ 125.000,00.

19. Diante disso, penso que o parâmetro obtido no site da Fipe corrobora o preço de mercado do ônibus levantado pelo controle interno contemporaneamente à execução do ajuste. Por esse motivo, deve ser mantido o débito atinente ao referido item. O superfaturamento observado corresponde à diferença entre o valor declarado na prestação de contas e o parâmetro fixado pela CGU: R\$ 209.405,36 – R\$ 125.000,00 = R\$ 84.405,36 (peças, 3, p. 377, e 72, p. 6).

20. Tendo em vista que o conveniente efetuou a devolução da contrapartida não aportada e dos rendimentos de aplicação financeira (peças 3, p. 81-87, e 174, p. 3), entendo que deve ser considerada a proporcionalidade entre recursos federais (90,91%) e municipais (9,09%) estabelecida na avença no cálculo do montante a ser ressarcido, que totalizaria, portanto, R\$ 76.732,91. Em face da solidariedade da empresa contratada, a data do débito deve corresponder à data do pagamento – 8/2/2006 (peça 3, p. 131) –, em consonância com a jurisprudência desta Corte (e.g. Acórdãos 6.349/2017 e 551/2018, ambos da 2ª Câmara).

21. Penso que o cálculo do débito da forma sugerida neste parecer atende ao exigido pelo art. 210, §1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

22. Convém ressaltar, ainda, que não merece prosperar a alegação do Sr. José Bonifácio Mourão de que, embora no projeto básico do município tenha constado a previsão de R\$ 6.139,33 em impostos, foram efetivamente pagos R\$ 59.330,00 nessa rubrica, aspecto que não teria sido considerado no cálculo do débito (peça 174, p. 2).

23. Como se observa do plano de trabalho apresentado, o valor previsto de R\$ 6.139,33 se referia a tributos federais (PIS, Cofins, CSL e IRPJ) (peça 1, p. 122), enquanto o valor de R\$ 59.330,00 diz respeito ao ICMS, imposto estadual cujo valor compõe o preço da mercadoria, sendo tão somente destacado na nota fiscal. Não vislumbro, portanto, qualquer repercussão desse fato no cálculo do débito proposto nos parágrafos 19-20.”

IV

27. Feito o histórico do processo passo a decidir.

28. Quando do exame sobre a prescrição ressarcitória realizada no processo pela unidade instrutiva, prevalecia a jurisprudência desta Corte consubstanciada no enunciado da Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”; e no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário: a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (decenal), contada da data da ocorrência da irregularidade sancionada, interrompida com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte.

29. Com esses fundamentos, a Secex-MG sequer cogitou a ocorrência da prescrição ressarcitória e foi taxativa em considerar a inoccorrência da prescrição punitiva por entender que a data de início da contagem é a data da publicação do edital do pregão 203/2005, ocorrida em 15/12/2005, e a ordenação da citação do responsável é datada de 1º/4/2013.

30. Nessa fase do processo, faz-se necessário um reexame da questão da prescrição, haja vista a superveniente publicação da Resolução TCU 344/2022, que fixou em 5 anos a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva do Tribunal.

31. No que interessa ao caso em análise, o art. 4º, II, da referida norma estabelece que um dos prazos para a contagem da prescrição é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Já os incisos I e II do art. 5º dispõem, respectivamente, que a prescrição se interrompe: I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; e II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.

32. Dispõe ainda a norma do TCU, em seu art. 8º, que o incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

33. Para melhor compreensão dos prazos e marcos interruptivos da prescrição, demonstra-se no anexo ao presente voto tabela demonstrativa dos fatos ocorridos desde a origem do processo com suas respectivas datas. Depreende-se do exame dessa tabela, com base nos parâmetros estabelecidos na Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição ressarcitória nem a punitiva quinquenária (comum), tampouco a trienal (intercorrente).

V

34. Adentrando ao mérito do processo, prossigo examinando a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento desta tomada de contas especial (fato irregular, dano quantificado, responsáveis,nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades).

35. Quanto ao eventual dano por superfaturamento, a última instrução de mérito da Secex-MG concluiu por afastar o débito em razão de “elevado grau de dificuldade em se estabelecer o preço de referência e determinar o valor do dano de forma que garanta a justeza do cálculo”, enquanto o Ministério Público considera que “... as falhas apontadas nos parâmetros utilizados pela CGU para calcular o dano ao erário ao erário podem ser mitigadas pelos menos relativamente ao item ‘veículo de fabricação nacional, categoria ônibus, 0 km”, o que é o mais representativo...”.

36. Compulsando os elementos dos autos desde sua origem, dou razão à unidade instrutiva em considerar entraves que impossibilitam estimar, por meios confiáveis, débito que seguramente não excederia o valor real devido em decorrência de eventual superfaturamento e cito alguns pontos constantes dos autos que conduzem a esse entendimento:

- i) necessidade do abatimento do custo de transformação estimado em R\$ 34.357,41, conforme ressaltou o MP/TCU e dos custos de demais itens não incluídos na estimativa de débito da CGU;
- ii) foi restituído pelo município de Governador Valadares o valor de R\$ 43.404,17 referente à contrapartida do conveniente e rendimentos auferidos na aplicação financeira dos recursos do convênio;
- iii) constam do relatório “Análise de Projetos de Inclusão Digital”, emitido pelo ministério concedente, em 4/11/2005, as seguintes informações: “Os itens de custo foram analisados e apresentaram-se de acordo com os valores de mercado” e “Os valores a serem repassados pela União, por intermédio do Ministério das Comunicações, encontram-se compatíveis com o objeto do convênio”;
- iv) é pertinente associar à quantificação do dano neste processo a questão de ordem 1/2009, em que o Tribunal, entre outras deliberações, aprovou a metodologia de cálculo para se quantificar sobrepreço para aquisição de unidades móveis de saúde relacionadas aos processos da chamada operação “sanguessuga” com o arbitramento de 10% acima dos valores médios de mercado;

- v) a primeira instrução da Secex-MG concluiu que: “a licitação por menor preço global inviabiliza a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento levantada pelo Controle Interno. Essa irregularidade, no entanto, não foi confirmada nem descartada pelo concedente, conforme registrado no Relatório de TCE 15/2011 e por essa razão não há como defender a tese de ocorrência de superfaturamento”;
- vi) o superfaturamento não foi evidenciado nas razões originais para a instauração da TCE. A quantificação do dano decorreu de reprovação da prestação de contas por impugnação total dos recursos federais transferidos decorrentes de inconformidades na licitação para aquisição do ônibus completo com telecentro instalado, não condizente com as conclusões do tomador de contas de que houve execução do plano de trabalho do convênio e atingimento de objetivos propostos na avença;
- vii) o MP/TCU ressalta em seu parecer que a sentença judicial prolatada no bojo da ação de improbidade administrativa 7610-41.2012.4.01.3813 não vislumbrou elementos objetivos para cálculo do débito e encaminhou a questão para fins de arbitramento²³.

37. Em referência às responsabilizações neste processo, cabe examinar condutas, nexos de causalidade, ocorrências, atenuantes e agravantes, relacionados exclusivamente à natureza e objetivos do processo de tomada de contas especial, não procurando vinculá-los à ação de improbidade administrativa em curso no Poder Judiciário.

Sr. João Lúcio Magalhães Bifano

38. As condutas imputadas na citação ao Sr. João Lúcio Magalhães Bifano (ex-deputado autor da emenda parlamentar que resultou no convênio) não guardam nexos de causalidade nem se prestam a comprovar que o ex-parlamentar tenha concorrido diretamente para a ocorrência das irregularidades apuradas neste processo, elemento necessário para que haja responsabilidade em TCE.

39. O fato de o responsável ser autor de emenda parlamentar, por si só, não constitui evidência de que o responsável tenha atuado pessoalmente no processo licitatório, nem de que tenha sido beneficiado com eventual superfaturamento na venda de ônibus transformado em telecentro.

40. As afirmações e imputações criminosas na “delação premiada” do empresário Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (também responsabilizado nesta TCE) contra o ex-parlamentar foram e estão sendo tratadas em processos específicos que tramitam na Justiça Federal de Mato Grosso (2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1) e de Minas Gerais (7610-41.2012.4.01.3813). O processo de tomada de contas especial não se presta a sancionar atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992 (atualizada).

41. Por esses motivos, na mesma linha de entendimento inicial da Secex-MG²⁴, considero que deve ser excluída nesta TCE a responsabilidade do Sr. João Lúcio Magalhães Bifano, na qualidade de autor da emenda parlamentar que originou o convênio impugnado nesta TCE. A propósito, a exclusão da responsabilidade do autor da emenda parlamentar de processo relacionado à chamada “máfia dos sanguessugas” se amolda a caso semelhante tratado no TC 020.528/2009-5 – acórdão 2701/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

42. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócio-administrador da Planam, em 13/12/2017, foi juntamente com essa empresa condenado na ação de improbidade administrativa acima citada²⁵ e em diversas tomadas de contas especiais relacionadas a convênios incluídos na “Máfia dos Sanguessugas”,

²³ Peça 173, p. 4-5.

²⁴ Instrução de peça 143, item 24.9.3, p. 10.

²⁵ Peça 146, p. 4.

inclusive com declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal:

“condeno os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN JOÃO LÚCIO MAGALHAES BIFANO e PLANAM INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA nas seguintes sanções: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO a) ressarcimento do lucro a ser arbitrado em sede de liquidação devidamente corrigidos nos moldes descritos acima b) multa civil correspondente ao valor individual de R\$ 40.000,00 quarenta mil reais c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 dez anos de suspensão dos direitos políticos por 08 oito anos.”

Empresas Marcopolo S/A e Valadares Diesel Ltda.

43. Consta dos autos que a empresa Valadares Diesel Ltda., licitante participante do pregão questionado neste processo, ofereceu impugnação ao edital do certame justamente alegando que havia direcionamento para uma determinada montadora em razão da descrição do veículo constante do edital. Tal providência não se mostra condizente com a conduta de uma licitante intencionada em acobertar a licitante vencedora (Planam), da forma como foi descrita na citação.

44. A Marcopolo S/A também realizou impugnações ao edital (pedido de dilação do prazo e detalhamento das características do veículo), solicitou para que seu representante local não apresentasse proposta comercial, nem participasse do certame, em vista da especificidade do objeto do pregão (ônibus transformado) (comprovação em depoimento judicial), e posteriormente revogou a procuração e rescindiu o contrato de representação.

45. O Sr. Rodrigo Mendes de Oliveira, funcionário da empresa Delta Veículos Comércio e Representações Ltda. (representante local), demonstra que o preposto da Marcopolo S/A agiu por conta própria, se auto beneficiando, e não representou os interesses da empresa, atuando como pessoa física e em nome próprio, inclusive com condenações criminais por envolvimento com a Planam, na chamada “Máfia dos Sanguessugas”.

46. O ordenamento jurídico condena a extrapolação dos poderes conferidos pelo mandante ao mandatário (art. 665 do Código Civil). A mera existência de instrumento de mandato, como é o caso do substabelecimento da Marcopolo, não autoriza o mandatário a agir livremente. Cabe o dever de diligência que o obriga a atuar de acordo com a *ratio* dos poderes que lhe foram conferidos (art. 667), na extrapolação desse dever, cabe responsabilização pessoal do mandatário.

47. O Sr. Rodrigo Mendes de Oliveira foi incluído na ação de improbidade administrativa, mas sua responsabilização não foi incluída nesta TCE, de modo que, em razão do longo decurso de tempo, desde o fato gerador da irregularidade, não há fundamento para sua inclusão.

48. Por certo, levando-se em conta as condutas imputadas nas citações, advoga em favor das dessas licitantes o fato de não terem sido incluídas no polo passivo da ação de improbidade administrativa em curso na Justiça Federal de Minas Gerais.

49. Desse modo, as responsabilidades das citadas empresas podem ser excluídas desta tomada de contas especial.

José Bonifácio Mourão (ex-prefeito)

50. As alegações do ex-prefeito de que Governador Valadares é um município grande com cerca de 250 mil habitantes e de que não foi o responsável por homologar e adjudicar o pregão 203/2005, devem ser sopesadas nestes autos para isentá-lo de responsabilidades por inconformidades na condução dessa licitação. De fato, tal procedimento foi realizado por servidor da secretaria de

educação municipal²⁶. Tratando-se de município de porte médio, é comum que a gestão de certames licitatórios seja objeto de delegação.

51. Verifica-se também que o Sr. José Bonifácio Mourão, embora tenha sido signatário e prestador das contas do convênio 015/2005, não foi o responsável por elaborar as relações de pagamento com os preços unitários dos itens utilizados nestes autos para fins de estimar eventual débito, coube a prefeita sucessora encaminhar tal documento ao ministério²⁷.

Fernando Antônio Pinto (servidor) e Marlene Dália Soares (pregoeira)

52. Acolho as análises e conclusões da unidade instrutiva de que não há elementos suficientes nos autos, tampouco fundamento jurisprudencial deste Tribunal para respaldar a responsabilização dos servidores da prefeitura de Governador Valadares/MG acima indicados.

X.X.X.X.X.X.X

53. É necessário considerar a impossibilidade de chegar ao quantum de débito que seguramente não excederia o real valor devido, além da não existência de razões suficientes para imputar responsabilidade em TCE às pessoas físicas e jurídicas citadas. Mesmo se considerada a possibilidade de quantificar o dano utilizando-se apenas um item do plano de trabalho do convênio, seria necessário promover novo contraditório aos responsáveis, procedimento inviável dado o longo lapso de tempo decorrido desde o fato gerador das irregularidades subjacentes no processo. Além disso, as condutas tipificadas como crimes ou atos de improbidade administrativa foram ou estão sendo objeto de processos judiciais que tramitam em instâncias competentes. Assim, cabe arquivar os presentes autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

²⁶ Peça 2, p. 127.

²⁷ Peça 3, p. 377.

Anexo

Data	Fato	Responsável/Órgão	Documento/Peça
18/12/2007	Apresentação da prestação de contas do convênio MC 015/2005	José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Ofício CTG/GPC 228/2007 (peça 3, p. 61)
1º/4/2010	Fiscalização <i>in-loco</i> do concedente sobre a execução do objeto conveniado	Prefeitura municipal de Governador Valadares	Relatório de Fiscalização 62/2010 (peça 3, p. 257-259)
20/9/2010	Parecer pela aprovação da prestação de contas, caso se comprovasse a inexistência de superfaturamento (o que não ocorreu)	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Nota Técnica CGPE/SE 7/2010 (peça 3, p. 341-351)
5/4/2011	Reprovação da prestação de contas	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Parecer Financeiro CGPE/SE 027/2011 (peça 4, p. 89-105).
26/4/2011	Cobrança administrativa – restituição dos recursos (em TCE)	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares) - Município de Governador Valadares	Cartas de Notificação 083, 084 e 085/2011 (peça 4, p. 109, 116-117)
6/6/2011	Elaboração do relatório de Instauração da tomada de contas especial	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153)
30/10/2012	Relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Peça 5, p. 163-168.
20/12/2012	Pronunciamento Ministerial	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Peça 5, p. 169
1º/2/2013	Autuação da TCE no Tribunal		Exame preliminar (peça 6, p. 1-2)
1º/7/2013	Instrução inicial da Secex-MG (audiência)	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Peça 9
21/10/2013	Instrução de mérito (proposta de multa)	- José Bonifácio Mourão (prefeito do município de Governador Valadares)	Peça 23
17/2/2014	Instrução saneadora – diligência	2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG	Peça 30
26/5/2015	Instrução saneadora - diligência	Controladoria-Geral da União em Minas Gerais	Peça 66

Data	Fato	Responsável/Órgão	Documento/Peça
25/8/2015	Instrução preliminar – citação e audiência	- José Bonifácio Mourão; - João Lúcio Magalhães Bifano; - Fernando Antônio Pinto; - Marlene Dália Soares; - Luiz Antônio Trevisan Vedoin; - Valadares Diesel Ltda.; - Marcopolo S/A; - Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.	Peça 79
17/11/2015	Despacho da relatora (<i>a quo</i>) – Ministra Ana Arraes – Autoriza citação e audiência		Peça 84
11/4/2016	Instrução preliminar citação		Peça 85
29/3/2017	Instrução mérito – julgar as contas irregulares, débito e multa		Peça 143
27/6/2017	Despacho da relatora (<i>a quo</i>) – Ministra Ana Arraes - diligência	2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG	Peça 150
26/7/2017	Instrução saneadora - diligência		Peça 154
4/12/2017	Instrução de mérito – julgar as contas irregulares, débito e multa, declarar inidoneidade das empresas citadas	- José Bonifácio Mourão; - João Lúcio Magalhães Bifano; - Fernando Antônio Pinto; - Marlene Dália Soares; - Luiz Antônio Trevisan Vedoin; - Valadares Diesel Ltda.; - Marcopolo S/A; - Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.	Peça 170
21/02/2018	Parecer do MP/TCU – manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da UT e sugere ajustes no valor do débito		Peça 173.
26/02/2018	Juntada de elementos novos de defesa	José Bonifácio Mourão	Peças 174-178
23/05/2018	Despacho relatora a quo – Ministra Ana Arraes - declaração de impedimento		Peça 182.
26/5/2020	Despacho relator sorteado – Ministro Aroldo Cedras – declaração de impedimento		Peça 184
17/3/2021	Despacho relator sorteado: Ministro-Substituto Weder de Oliveira – análise dos novos elementos de defesa juntados aos autos – reanálise do mérito		Peça 187
3/8/2021	Instrução de mérito	- José Bonifácio Mourão; - João Lúcio Magalhães Bifano; - Luiz Antônio Trevisan Vedoin; - Valadares Diesel Ltda.; - Marcopolo S/A; - Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.	Peça 188
14/8/2021	Parecer do MP/TCU – mérito		Peça 191.